

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2010

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Maurício Trindade

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acresce parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, estabelecendo que, no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), haverá reserva de 5% das unidades residenciais para atendimento de idosos.

O ilustre Autor da proposição justifica que o principal programa do Governo direcionado ao provimento de moradia deve funcionar como um exemplo no sentido da atenção com o idoso, de forma a impulsionar as iniciativas de estados, Distrito Federal e municípios.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Dispõe atualmente o art. 38 do Estatuto do Idoso:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

O nobre Deputado Silas Brasileiro defende que, pela relevância do PMCMV, esse percentual deve ser um pouco maior no âmbito do referido programa. Concordamos plenamente com o Parlamentar.

É importante perceber a importância do processo de envelhecimento da população que já está ocorrendo em nosso país. Entre 1940 e 2000, o percentual de idosos (pessoas com 60 anos ou mais) passou de 4,1% para 8,6%, segundo dados do IBGE. O Poder Público tem o dever de atentar para esse fenômeno na formulação e implementação das políticas públicas.

Tenho convicção de que se devem assegurar ações positivas que garantam ao idoso um tratamento justo, que pondere a contento suas demandas específicas. Não se há de esquecer que o princípio da igualdade inclui tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Assim, não se pode confundir a reserva, que inclusive já é assegurada de forma geral em percentual um pouco menor pela lei, com uma medida discriminatória. Muito pelo contrário.

Consoante a demanda do ilustre Autor, avaliamos que a sustentação de que o PMCMV deve ser tomado como um exemplo nesse campo é plenamente consistente. Apoiamos, assim, a aprovação da medida constante no projeto de lei em tela.

Sugerimos apenas, a título de aperfeiçoamento, que fique expresso que as unidades residenciais para idosos, em edificações de mais de

um pavimento, deverão estar preferivelmente no pavimento térreo, caso não haja elevadores. A disponibilização de meios adequados de acesso, cabe perceber, já está coberta de forma ampla pelo inciso III do art. 38 da Lei 10.741/2003.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.743, de 2010, com a emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Maurício Trindade
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2010

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 2º na redação prevista para o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º No caso de edificações de mais de um pavimento que não sejam servidas por elevador, as unidades residenciais referidas no inciso I do *caput* e no § 1º deverão localizar-se preferencialmente no pavimento térreo. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Maurício Trindade

Relator